

Perguntas & Respostas

(em Anexo ao Comunicado n.º 06/2010)

1. Qual a entidade condenada no presente processo?

Neste processo foi condenada a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC), pessoa colectiva pública, de natureza associativa, a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos Técnicos Oficiais de Contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.

2. Como surgiu o processo?

O processo foi instaurado na sequência de uma denúncia anónima, posteriormente reiterada pela APOTEC – Associação Portuguesa dos Técnicos de Contabilidade.

3. A que período se reportam as infracções?

As infracções analisadas nos autos iniciaram-se com a publicação, em 12 de Julho de 2007, do “Regulamento da Formação de Créditos” da OTOC, na 2.ª Série do Diário da República, e ainda não cessaram.

4. Por que práticas foi condenada a OTOC?

A OTOC foi condenada por uma decisão de associação de empresas que tem por objecto e como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência e por abuso de posição dominante.



5. Qual o mercado em que se verificaram as práticas?

As práticas em causa verificaram-se no mercado nacional da formação obrigatória dos Técnicos Oficiais de Contas, para efeitos de controlo de qualidade da actividade destes Técnicos. Este mercado foi criado pela OTOC, através de Regulamento, e por esta subdividido em dois segmentos, o da formação institucional e o da formação profissional.

6. Qual a legislação que proíbe as práticas em causa?

As decisões de associação de empresas que têm por objecto e/ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência são proibidas, na legislação nacional, pelo artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e, em sede de Direito Comunitário, pelo artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O abuso de posição dominante é proibido, na legislação nacional, pelo artigo 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e, em sede de Direito Comunitário, pelo artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

7. O que é uma decisão de associação de empresas?

Na acepção do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a OTOC é considerada uma associação de empresas, quando adopta um regulamento que expressa a vontade dos representantes dos membros de uma profissão, para que estes últimos adoptem um comportamento determinado no quadro da sua actividade económica (como é o caso do Regulamento da Formação de Créditos). O mesmo é dizer que a OTOC surge como órgão regulador de uma profissão, cujo exercício constitui uma actividade económica.

Mais se refira que uma organização profissional que disponha de tais poderes reguladores não pode escapar à aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em que, nesse âmbito, não se encontra a exercer uma missão social baseada no princípio da solidariedade, nem competências típicas dos poderes públicos.

8. Quando é que uma decisão de associação de empresas é passível de violar as normas da Concorrência?

Uma decisão de associação de empresas é passível de violar as normas de concorrência, se tiver por objecto e/ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência.

9. Neste caso, em que se traduziu a decisão de associação de empresas restritiva da concorrência?

Neste caso, a decisão da associação de empresas (OTOC) consubstanciou-se na aprovação do Regulamento da Formação de Créditos, o qual tem como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência. Através deste Regulamento, a OTOC efectuou uma segmentação artificial do mercado da formação dos Técnicos Oficiais de Contas, reservou-se o exclusivo da prestação de um terço da formação, e estipulou critérios próprios assentes na inscrição de outras entidades como formadoras, e na equiparação das acções de formação por estas ministradas, para efeitos de atribuição de créditos àqueles Técnicos.

10. O que é um Abuso de Posição Dominante?

Um abuso de posição dominante traduz-se na utilização indevida por uma empresa do seu poder de mercado, quando este resulte na exclusão de concorrentes, através da criação de barreiras artificiais à entrada, ou

permanência, dos concorrentes no mercado em causa; ou ainda quando se traduza em práticas que imponham preços ou outras condições discriminatórias.

Ao abusar da sua posição dominante, a empresa em causa (OTOC) utiliza o seu poder de mercado para aí auferir vantagens que não obteria numa situação de concorrência.

11. Neste caso, em que se traduziu o comportamento abusivo?

Neste caso, o abuso de posição dominante concretizou-se no facto de a OTOC concorrer, enquanto entidade formadora, em um mercado que ela própria segmentou, de forma artificial, e no qual decide quais as entidades que com ela podem concorrer e em que termos, segundo critérios próprios, cobrando taxas quer pelo acesso a esse mercado, quer pelo exercício da sua actividade.

12. A OTOC pode ser simultaneamente considerada associação de empresas e empresa no âmbito do mesmo processo?

Sim, na medida em que, por um lado e ao aprovar o Regulamento da Formação de Créditos, a OTOC, como explicado anteriormente, surge como órgão regulador de uma profissão cujo exercício constitui uma actividade económica, e como tal, é considerada como associação de empresas, para efeitos de aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (e do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). Por outro lado, e enquanto entidade formadora dos Técnicos Oficiais de Contas, a OTOC exerce uma actividade económica, e como tal, é considerada empresa, para efeitos de aplicação do artigo 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (e do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

13. Qual a coima aplicada?

Neste processo, foi aplicada à OTOC uma coima no valor de €229.308,20 (duzentos e vinte e nove mil trezentos e oito euros e vinte cêntimos).

14. Qual o montante máximo da coima que poderia ter sido aplicada?

Por cada infracção cometida por uma empresa e/ou associação de empresas, o limite máximo da coima a aplicar é de 10% do seu volume de negócios do último ano da prática da infracção (nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho).

Neste caso, e uma vez que estamos perante uma situação de concurso de duas infracções, o valor máximo da coima a aplicar, e que corresponde à soma das coimas concretamente aplicadas, teria como limite máximo o dobro da moldura abstracta mais elevada das contra-ordenações em concurso (nos termos do disposto no artigo 19.º do Regime Geral das Contra-Ordenações).

15. O presente processo foi comunicado à Comissão Europeia?

Sim, na medida em que, nos termos do disposto no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, sempre que exista susceptibilidade de afectação do comércio intracomunitário, a Autoridade comunica à Comissão Europeia a abertura do processo e o sentido da decisão a adoptar.

16. A Decisão é definitiva ou é passível de ser recorrida?

Esta decisão é passível de recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

17. É a primeira vez que a Autoridade da Concorrência condena uma ordem profissional?

É a primeira vez que uma ordem profissional é condenada por abuso de posição dominante (por violação do artigo 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e, neste caso, também do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

No entanto, a Autoridade já anteriormente tinha condenado outras ordens profissionais por violação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (pela existência de tabelas de honorários vinculativas), a saber:

- a) A Ordem dos Médicos Veterinários foi condenada pela Autoridade, em 2005, ao pagamento de uma coima de Eur. 75.935,00 (esta condenação foi posteriormente confirmada, em 2006, por Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, que reduziu, no entanto, o valor da coima para Eur. 18.000,00; o Tribunal da Relação de Lisboa, através de Acórdão de 2007, manteve essa condenação);
- b) A Ordem dos Médicos Dentistas foi condenada pela Autoridade, em 2005, ao pagamento de uma coima de Eur. 160.181,00 (esta condenação foi posteriormente confirmada em 2005, por Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, que reduziu, no entanto, a coima para Eur. 50.000,00; o Tribunal da Relação de Lisboa, através de Acórdão de 2006, manteve essa condenação);
- c) A Ordem dos Médicos foi condenada pela Autoridade, em 2006, ao pagamento de uma coima de Eur. 250.000,00 (esta condenação foi posteriormente confirmada em 2007, por Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, que reduziu, no entanto, a coima para Eur.

230.000,00; o Tribunal da Relação de Lisboa, através de Acórdão de 2007, manteve essa condenação).

Anteriormente, também o Conselho da Concorrência tinha condenado, em 2000, a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, por violação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (pela existência de tabelas de honorários vinculativas), no pagamento de uma coima no valor de Eur. 99.759,58 (esta condenação foi posteriormente confirmada por Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, que reduziu, no entanto, a coima para Eur. 49.879,79; o Tribunal da Relação de Lisboa, reduziu, ainda, o valor da coima para Eur. 24.939,89).